



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera o §4º e inclui o §6º do artigo 33 ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5301/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. MARCELO BRUM)

Altera o §4º e inclui o §6º do artigo 33 ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §4º e o §6º do artigo 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com reclusão de 2 a 8 anos, e multa. (NR)

.....
§6º. É vedada a realização de pesquisas eleitorais até quinze dias antes do pleito.(NR)

.....

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as Pesquisas Eleitorais serviram como instrumento precioso de ciência política, auferindo tendências e rejeições dos eventuais candidatos a cargos eletivos, bem como identificando outras tendências; por exemplo, como votam os evangélicos, os católicos, os jovens,

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 8º andar – Gabinete 828| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-52828 | dep.marcelobrum@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Marcelo Brum (PSL/RS), através do ponto SDR_56526, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

os idosos, as diferentes classes sociais, as estamentações por regiões, dentre outros critérios balizadores.

Ocorrem que Brasil, virou moda, os institutos de Pesquisas determinarem o ritmo de um processo eleitoral, apontando eventuais vencedores com absoluta falta de seriedade ou ausência de métodos e metodologias corretas.

Ultimamente, os erros de Institutos de renome, como o IBOPE, Data Folha, Vox Populis, dentre outros, têm apresentados erros, sem nenhuma justificativa perante a opinião pública. A previsão de multas – previstas no código eleitoral – nunca foi posta em prática e entra e sai eleição os erros e as discrepâncias foram cada vez mais agudas.

Um aspecto curioso nisso tudo é que os Institutos sempre comentem erros para beneficiar candidatos de esquerda, como observamos nas últimas eleições de 15 de novembro de 2020, a saber:

Ibope em São Paulo dava 47% para Boulos, e após os escrutínios deu apenas 40%; um erro de 7%, bem fora da margem de erro.

Em Porto Alegre, o IBOPE sempre criou um cenário de empate técnico, e as vésperas do pleito, apresentou Manuela, do PC do B, a frente de Sebastião Mello, com 51% dos votos. Teve apenas 45%. E perdeu a eleição para Sebastião Mello.

O que é isso, senão tentar induzir à opinião pública e interferir no resultado das urnas.

Mas vejamos mais alguns exemplos da recente eleição de 2020:

Em Recife, Marília do PT, era apresentada, as vésperas das eleições, com 50% das intenções de votos válidos, e fez apenas 43%. Um erro grosseiro e fora da margem de erro.



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

Apresentação: 08/02/2021 18:23 - Mesa

PL n.314/2021

No Espírito Santo, com Coser, não foi diferente, as vésperas das eleições, com 50% das intenções de votos válidos, e fez apenas 41%. Outro erro grosseiro e fora da margem de erro.

No Pará, com Edmilson do PSOL, davam 57%. Fez 50%. Um erro de 7%, certamente influenciado pela manipulação da opinião pública.

O corolário é extenso. No Ceará, Fortaleza, Sarto do PDT, era apresentado com 61% das intenções de votos e fez 51%. É evidente que tal malversação influenciou diretamente os indecisos.

Teríamos centenas de exemplos para ilustrar a necessidade de pararem como esse tipo de manipulação e malversação da opinião pública. Aqui em nosso Estado, RS, na eleição de 2018, às vésperas do pleito, a RBS-TV divulgou uma Pesquisa onde o candidato ao Senado Luiz Carlos Heinze, aparecia em 4º lugar dentre os candidatos ao senado. Escrutinadas as urnas, obteve primeiro lugar, identificando um erro tão estúpido quanto grosseiro.

Em face de tudo isso, Nobres membros das Casas Legislativas, apresento este projeto que visa moralizar as sucessivas tentativas dos Institutos de Pesquisas Eleitoral de intervirem na lisura do processo eleitoral do país.

As pesquisas eleitorais deixaram de ser um instrumento de análise de ciência política para auferir eventuais colocações dos candidatos, para a adoção de um processo de malversação e manipulação da opinião pública. Razão pela qual apresento o presente Projeto que visa proibir, de forma cabal e definitiva, a publicação de pesquisas eleitorais 15 dias antes do pleito, justamente para evitar tais malversações. Ademais, defendo uma punição de até 8 ano de prisão para os donos de institutos que patrocinam esse crime lesa-pátria, pois é um crime grotesco de manipulação da opinião pública e que visa interferir, diretamente no resultado das eleições,



* C D 2 1 8 1 7 1 4 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Brum – PSL/RS

especialmente pela fraude da intenção de voto que é contaminada, em sua livre expressão, pela mentira, malversação e engodo.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO BRUM PSL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgárá em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou

equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

FIM DO DOCUMENTO
